



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Lei Nacional de Qualificação Profissional Territorializada, cria diretrizes para a integração entre políticas de trabalho, emprego, renda, educação profissional, desenvolvimento econômico local e vocações produtivas regionais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. Art. 1º Fica instituída a Lei Nacional de Qualificação Profissional Territorializada, com a finalidade de orientar, integrar e fortalecer políticas públicas de qualificação profissional, técnica, tecnológica, empreendedora e produtiva, de forma articulada às vocações econômicas locais e regionais, às demandas reais do mercado de trabalho e às estratégias de desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo único. A política de que trata esta Lei observará a autonomia dos entes federativos, a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a integração entre educação e trabalho, a valorização do trabalhador, a inclusão produtiva, a redução das desigualdades regionais e sociais, o desenvolvimento nacional sustentável e a promoção do trabalho decente.

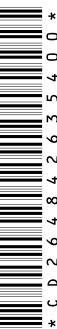
Art. 2º São objetivos da Lei Nacional de Qualificação Profissional Territorializada:

I – ampliar o acesso de trabalhadores, jovens, pessoas desempregadas, pessoas em busca do primeiro emprego e trabalhadores em transição ocupacional à qualificação profissional;

II – aproximar a oferta de cursos profissionalizantes das demandas reais de mão de obra dos setores produtivos;

III – estimular a formação de trabalhadores para ocupação de vagas existentes ou projetadas nos territórios;

IV – fortalecer arranjos produtivos locais, cadeias econômicas regionais, polos industriais, comerciais, tecnológicos, rurais, turísticos, culturais e de serviços;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

V – reduzir a dependência de mão de obra externa quando houver possibilidade de formação de trabalhadores locais;

VI – promover a integração entre poder público, setor produtivo, Sistema S, universidades, institutos federais, escolas técnicas, centros de pesquisa, cooperativas, associações e organizações da sociedade civil;

VII – fomentar emprego, renda, empreendedorismo, inovação, inclusão produtiva e desenvolvimento econômico regional;

VIII – estimular a requalificação profissional diante da automação, da transformação digital, da transição energética, da inovação tecnológica e das mudanças estruturais do mercado de trabalho;

IX – priorizar jovens, mulheres, pessoas negras, pessoas com deficiência, pessoas idosas economicamente ativas, trabalhadores desempregados, beneficiários de programas sociais, migrantes, refugiados, egressos do sistema prisional e demais grupos em situação de vulnerabilidade;

X – fortalecer a eficiência das políticas públicas de qualificação profissional mediante planejamento, diagnóstico, metas, indicadores, monitoramento e avaliação de resultados.

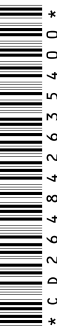
Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – qualificação profissional territorializada: o conjunto de ações de formação, capacitação, requalificação e aperfeiçoamento profissional planejadas a partir das vocações econômicas, demandas ocupacionais e características sociais, produtivas e regionais de cada território;

II – vocação econômica territorial: o conjunto de atividades produtivas, comerciais, industriais, agropecuárias, tecnológicas, turísticas, culturais, criativas, logísticas ou de serviços que caracterizam o potencial de desenvolvimento de determinado território;

III – demanda real de qualificação: a necessidade identificada de formação profissional decorrente de vagas existentes, expansão de atividades econômicas, instalação de empresas, déficit de mão de obra especializada, transformação tecnológica ou planejamento de desenvolvimento local e regional;

IV – arranjo produtivo local ou regional: a concentração territorial de empresas, cooperativas, trabalhadores, instituições de ensino, pesquisa, inovação, entidades empresariais, organizações da sociedade civil e órgãos públicos que atuem em atividades econômicas correlatas ou complementares;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

V – rede territorial de qualificação: a articulação voluntária entre órgãos públicos, instituições formadoras, empresas, universidades, centros de pesquisa, entidades do Sistema S, cooperativas, associações e organizações sociais para planejar e executar ações de qualificação profissional.

Art. 4º A União poderá, no âmbito de suas competências, apoiar tecnicamente Estados, Distrito Federal e Municípios na estruturação de estratégias territoriais de qualificação profissional.

§ 1º O apoio de que trata o caput poderá compreender:

I – elaboração e compartilhamento de metodologias nacionais de diagnóstico territorial de demandas de qualificação;

II – disponibilização de dados, estudos, painéis, indicadores e ferramentas digitais sobre mercado de trabalho, ocupações, setores produtivos e tendências econômicas;

III – assistência técnica para integração entre políticas de qualificação profissional, intermediação de mão de obra, educação profissional, inovação, empreendedorismo e desenvolvimento regional;

IV – capacitação de gestores públicos responsáveis por políticas de trabalho, emprego, renda, educação profissional e desenvolvimento econômico;

V – estímulo à celebração de acordos de cooperação técnica, convênios, parcerias e instrumentos congêneres;

VI – integração com programas federais de qualificação profissional, aprendizagem, inclusão produtiva, economia solidária, empreendedorismo e intermediação de mão de obra;

VII – apoio à construção de trilhas formativas compatíveis com as vocações econômicas locais e regionais.

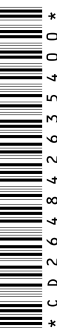
§ 2º O apoio da União terá caráter cooperativo, orientador e indutor, não implicando obrigação de adesão por Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 3º A transferência voluntária de recursos, quando houver, observará a legislação orçamentária, financeira, fiscal, de convênios, de parcerias e de transferências aplicável.

Art. 5º As ações de qualificação profissional territorializada poderão ser organizadas com base em:

I – diagnóstico do mercado de trabalho local, regional e nacional;

II – identificação de setores produtivos estratégicos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

III – levantamento de vagas não preenchidas por falta de mão de obra qualificada;

IV – mapeamento das competências técnicas, digitais, gerenciais e comportamentais demandadas pelos empregadores;

V – análise das vocações econômicas e dos arranjos produtivos locais e regionais;

VI – identificação dos públicos prioritários;

VII – avaliação da oferta existente de cursos profissionalizantes, escolas técnicas, institutos federais, universidades, unidades do Sistema S e instituições formadoras;

VIII – acompanhamento de egressos, indicadores de empregabilidade, renda e continuidade formativa.

Art. 6º A União poderá estimular a criação de redes territoriais de qualificação profissional, com adesão voluntária de entes federativos, empresas, cooperativas, entidades empresariais, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e demais atores envolvidos na formação de mão de obra.

§ 1º As redes territoriais de qualificação profissional poderão atuar na:

I – identificação de demandas de mão de obra especializada;

II – formulação de trilhas formativas ajustadas às necessidades do setor produtivo;

III – oferta de cursos, oficinas, laboratórios, mentorias, visitas técnicas, programas de aprendizagem e experiências práticas;

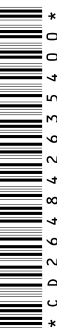
IV – aproximação entre trabalhadores qualificados e oportunidades de emprego, estágio, aprendizagem, contratação temporária ou prestação de serviços;

V – promoção de feiras de empregabilidade, rodadas de oportunidades, programas de inovação e ações de inclusão produtiva;

VI – articulação entre qualificação profissional, desenvolvimento econômico e políticas de atração de investimentos.

§ 2º A participação de empresas e entidades privadas nas redes de que trata este artigo observará os princípios da transparência, impessoalidade, isonomia, integridade, proteção de dados pessoais, livre concorrência e prevenção de conflitos de interesse.

§ 3º A participação em redes territoriais de qualificação não gerará





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

obrigação automática de contratação de trabalhadores qualificados.

Art. 7º As trilhas formativas apoiadas ou estimuladas pela União poderão contemplar, entre outras áreas:

I – indústria, manufatura, construção civil, manutenção, logística, transporte, energia, saneamento e infraestrutura;

II – comércio, serviços, turismo, gastronomia, hotelaria, saúde, educação, economia do cuidado e atendimento ao público;

III – tecnologia da informação, programação, análise de dados, inteligência artificial aplicada, segurança digital, automação, robótica, internet das coisas e competências digitais básicas;

IV – agricultura familiar, agroindústria, pesca, aquicultura, produção rural, bioeconomia, irrigação, mecanização e gestão de propriedades;

V – economia criativa, cultura, moda, audiovisual, artesanato, design, produção de eventos e serviços culturais;

VI – empreendedorismo, cooperativismo, associativismo, economia solidária, gestão financeira, vendas, marketing digital e formalização de pequenos negócios;

VII – sustentabilidade, economia circular, energias renováveis, reciclagem, gestão de resíduos, eficiência energética e adaptação às mudanças climáticas;

VIII – aprendizagem profissional, primeiro emprego, requalificação de trabalhadores desempregados e transição para novas ocupações.

Art. 8º As ações previstas nesta Lei poderão ser executadas em parceria com:

I – instituições integrantes do Sistema S;

II – institutos federais de educação, ciência e tecnologia;

III – universidades públicas e privadas;

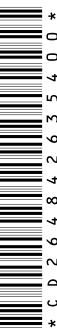
IV – escolas técnicas e centros de educação profissional;

V – centros de pesquisa, inovação e tecnologia;

VI – entidades empresariais, industriais, comerciais, rurais, turísticas e de serviços;

VII – cooperativas, associações, organizações da sociedade civil e entidades da economia solidária;

VIII – empresas interessadas na formação, requalificação ou aperfeiçoamento de mão de obra.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 9º Os cursos, oficinas e trilhas formativas deverão, sempre que possível:

I – ser definidos com base em diagnóstico territorial e demanda real de qualificação;

II – combinar formação técnica, competências digitais, segurança do trabalho, educação financeira, empreendedorismo e noções de cidadania laboral;

III – considerar horários, formatos e locais compatíveis com a realidade dos trabalhadores;

IV – admitir modalidades presenciais, semipresenciais ou a distância, conforme a natureza da formação;

V – prever certificação ou declaração de participação;

VI – incluir estratégias de permanência, busca ativa e acompanhamento de públicos vulneráveis;

VII – observar acessibilidade, inclusão de pessoas com deficiência, igualdade de oportunidades e combate a discriminações;

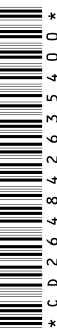
VIII – incorporar mecanismos de avaliação de aprendizagem, empregabilidade, renda, continuidade formativa e satisfação dos participantes.

Art. 10. A União poderá estimular a instalação, adaptação ou fortalecimento de espaços de formação profissional, inovação, tecnologia e empreendedorismo, inclusive por meio de parcerias com entes federativos, instituições públicas e privadas.

Parágrafo único. Os espaços de que trata o caput poderão funcionar em escolas, institutos federais, universidades, centros comunitários, unidades de assistência social, ambientes empresariais, laboratórios públicos, bibliotecas, telecentros, unidades móveis, polos de inovação ou outros equipamentos adequados.

Art. 11. As estratégias de qualificação profissional territorializada poderão ser articuladas com políticas de atração de investimentos, desenvolvimento regional, inovação, empreendedorismo, fortalecimento de fornecedores locais, economia solidária, cooperativismo, agricultura familiar, turismo, cultura, tecnologia e transição ecológica.

Parágrafo único. A articulação de que trata o caput deverá buscar a formação prévia ou simultânea de mão de obra local, de modo a ampliar a capacidade dos trabalhadores do território de ocupar oportunidades geradas por





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

novos empreendimentos, investimentos públicos ou privados e expansão de atividades econômicas.

Art. 12. O Poder Executivo federal poderá instituir mecanismo de reconhecimento, divulgação ou priorização técnica de boas práticas em qualificação profissional territorializada, observados os seguintes critérios:

- I – existência de diagnóstico atualizado de demandas de qualificação;
- II – integração entre setor produtivo, instituições formadoras e poder público;
- III – atendimento de públicos vulneráveis;
- IV – aumento da empregabilidade dos participantes;
- V – fortalecimento de arranjos produtivos locais e regionais;
- VI – uso de indicadores, metas e avaliação de resultados;
- VII – transparência na execução das ações;
- VIII – respeito à legislação trabalhista, previdenciária, educacional, fiscal e de proteção de dados pessoais.

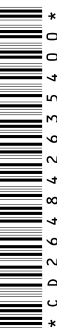
Art. 13. As ações previstas nesta Lei deverão observar mecanismos de transparência ativa, com divulgação, sempre que possível, de informações sobre cursos ofertados, critérios de seleção, instituições parceiras, vagas disponíveis, perfil dos beneficiários, custos, resultados, indicadores de empregabilidade e avaliação das ações.

Parágrafo único. A divulgação das informações observará a legislação de acesso à informação, a proteção de dados pessoais, o sigilo empresarial legítimo e a segurança dos participantes.

Art. 14. A implementação desta Lei deverá priorizar a integração e o aperfeiçoamento de políticas, programas, estruturas, plataformas, cadastros e instrumentos já existentes, sem prejuízo da criação de novas ações quando houver disponibilidade orçamentária, necessidade pública demonstrada e observância da legislação aplicável.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades competentes, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a legislação fiscal e os instrumentos de planejamento governamental.

Parágrafo único. Esta Lei não cria despesa obrigatória de caráter continuado, cargo, função, órgão, fundo ou estrutura administrativa permanente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 16. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 15/06/2026 23:28:12.073 - Mesa

PL n.3123/2026



* C D 2 6 4 8 4 2 6 3 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

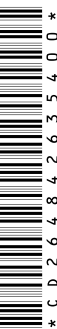
JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui a Lei Nacional de Qualificação Profissional Territorializada, com o objetivo de estabelecer diretrizes nacionais para integrar as políticas de qualificação profissional às vocações econômicas locais e regionais, às demandas reais do mercado de trabalho e às estratégias de desenvolvimento produtivo do País. A proposta parte de uma constatação central: os empregos gerados no território nacional decorrem de atividades econômicas concretas, como indústria, comércio, serviços, agricultura, turismo, tecnologia, construção civil, economia criativa, logística, energia e outros segmentos produtivos. Por essa razão, a formação profissional não pode ser planejada de modo genérico ou desconectado da realidade territorial; deve estar vinculada às necessidades efetivas de mão de obra e às potencialidades de cada região.

O texto respeita a autonomia federativa e atribui à União papel constitucionalmente legítimo de coordenação, indução, apoio técnico, integração de políticas públicas, produção de metodologias, compartilhamento de dados e estímulo à cooperação. Dessa forma, a proposição se mantém dentro da competência legislativa federal e evita vício de iniciativa ou invasão da esfera administrativa dos demais entes federativos.

A medida é necessária porque muitos territórios brasileiros convivem, simultaneamente, com desemprego, subocupação, baixa renda e vagas que não são preenchidas por ausência de qualificação específica. Em diversos Municípios e regiões, oportunidades geradas por empresas, polos produtivos, obras, empreendimentos turísticos, atividades rurais, centros logísticos, parques industriais ou cadeias de serviços acabam sendo absorvidas por profissionais de outras localidades, não por falta de trabalhadores residentes, mas por ausência de formação técnica compatível com a demanda. A presente proposição busca reduzir esse descompasso, permitindo que políticas de qualificação sejam planejadas a partir de diagnósticos territoriais, vocações econômicas e demanda real de competências.

Dados oficiais recentes confirmam a importância do tema. O Ministério do Trabalho e Emprego registrou, por meio do Novo Caged, saldo positivo de 1,27 milhão de empregos formais em 2025. O IBGE, por sua vez, apontou taxa média





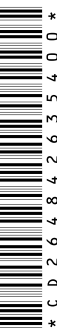
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

anual de desocupação de 5,6% em 2025, a menor da série histórica iniciada em 2012. Esses números demonstram dinamismo do mercado formal, mas também evidenciam a necessidade de preparar trabalhadores para ocupações cada vez mais técnicas, digitais e especializadas. A recuperação do emprego precisa ser acompanhada por políticas de qualificação capazes de ampliar produtividade, renda, empregabilidade e inclusão social.

A própria política federal de qualificação profissional reconhece que sua finalidade é aumentar a probabilidade de obtenção de emprego e trabalho decente, ampliar oportunidades de trabalho e renda, promover inclusão social, reduzir pobreza, combater discriminações e diminuir vulnerabilidades. Entretanto, para que esses objetivos sejam alcançados, é indispensável que os cursos, oficinas e trilhas formativas estejam conectados à realidade produtiva dos territórios. Qualificar sem observar a demanda econômica local pode gerar frustração, desperdício de recursos e baixa empregabilidade. Qualificar com base em evidências, por outro lado, fortalece trabalhadores, empresas, cadeias produtivas e governos.

A proposta também cria base para a formação de redes territoriais de qualificação profissional, com participação voluntária do setor produtivo, Sistema S, universidades, institutos federais, centros de pesquisa, cooperativas, associações e organizações da sociedade civil. Essa articulação permite que empresas sinalizem demandas ocupacionais, instituições formadoras organizem cursos mais aderentes ao mercado e trabalhadores tenham acesso a oportunidades concretas de inserção produtiva. O projeto não cria obrigação automática de contratação nem direcionamento indevido de vagas, mas estabelece ambiente institucional favorável à aproximação entre formação e empregabilidade.

Outro mérito da proposição é tratar a qualificação profissional como instrumento de desenvolvimento regional. Ao vincular formação de mão de obra a vocações econômicas territoriais, arranjos produtivos locais e estratégias de atração de investimentos, o texto permite que a política pública contribua para fixar trabalhadores em seus territórios, reduzir desigualdades regionais, fortalecer economias locais e ampliar a competitividade nacional. Municípios e regiões com mão de obra qualificada tornam-se mais aptos a receber investimentos, desenvolver fornecedores locais, estimular inovação e ampliar renda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

A inclusão produtiva é eixo estruturante da proposta. A política deverá priorizar jovens, mulheres, pessoas negras, pessoas com deficiência, trabalhadores desempregados, pessoas idosas economicamente ativas, beneficiários de programas sociais, migrantes, refugiados, egressos do sistema prisional e demais grupos em situação de vulnerabilidade. A qualificação profissional territorializada, quando planejada com recorte social, permite enfrentar desigualdades históricas, ampliar autonomia econômica e criar caminhos concretos para o trabalho decente.

A proposição também é fiscalmente responsável. O texto não cria despesa obrigatória de caráter continuado, cargo, função, órgão, fundo ou estrutura administrativa permanente. A execução dependerá de dotações próprias, disponibilidade orçamentária e financeira, cooperação federativa e utilização preferencial de políticas, plataformas, programas e instrumentos já existentes. Essa escolha fortalece a viabilidade jurídica e orçamentária da medida, permitindo implementação gradual, coordenada e compatível com a realidade administrativa da União e dos demais entes federativos.

Portanto, a Lei Nacional de Qualificação Profissional Territorializada oferece resposta moderna, federativamente adequada e socialmente necessária para o desafio de conectar trabalhadores às oportunidades reais de emprego. Ao estabelecer diretrizes nacionais, estimular cooperação, organizar dados, integrar instituições formadoras e setor produtivo e respeitar as vocações econômicas regionais, o projeto fortalece o capital humano brasileiro, promove desenvolvimento sustentável e contribui para transformar vagas existentes em oportunidades concretas para a população local.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

